



Número: **0002470-14.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GIRASSOL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA (AUTOR)		RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A))	
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA - AMPLA (REU)		EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (ADVOGADO(A))	
ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REU)		MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (ADVOGADO(A)) DAVI SILVA NUNES (ADVOGADO(A)) LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))	
ANTONIO SOUZA LIMA NETO (PERITO)			
3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11166 8327	05/08/2022 16:11	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Autos nº 0002470-14.2019.8.17.3130

REQUERENTE: GIRASSOL SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

REQUERIDOS: AMPLA E ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

GIRASSOL SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, propõe o que intitula de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA – AMPLA e da ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., igualmente qualificadas, alegando em síntese que: a) no mês de fevereiro de 2019, fora publicado o edital convocatório da Concorrência nº 003/2019, processo administrativo nº 021/2019, possuindo como objeto a concessão da prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus na área urbana do município de Petrolina e sendo do tipo melhor proposta em razão do menor valor da tarifa ofertada, com sessão de abertura dos envelopes designada para o dia 15/03/2019; b) na respectiva sessão, restaram credenciadas 4 (quatro) empresas interessadas, sendo elas, a ora autora Girassol Serviços de Transportes, e as empresas Viva Petrolina, Consórcio Planalto e Atlântico Transportes Ltda., esta última ora requerida; c) após verificar inconsistências nos documentos de habilitação da empresa requerida, a requerente manifestou o interesse de apresentar recurso administrativo face aos documentos apresentados pela Atlântico Transportes Ltda., notadamente no que diz respeito ao balanço patrimonial apresentado e à irregularidade fiscal do imóvel onde se localiza a empresa; d) o balanço patrimonial apresentado pela Atlântico Transportes Ltda. não pode comprovar capacidade econômico-financeira da empresa, visto que o patrimônio líquido da empresa passou de R\$ 3.159.330,73 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos) para R\$ 45.165.117,34 (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), com um incremento de 1000% (mil por cento) entre o exercício financeiro de 2017 para 2018; e) ainda no que diz respeito ao balanço patrimonial, a empresa saltou da casa dos 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) para mais de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), corroborando as



impropriedades do balanço patrimonial apresentado pela empresa Atlântico Transportes Ltda.; f) após a apresentação de recurso, a empresa Atlântico Transportes foi intimada para apresentar contrarrazões, o que o fez no dia 09/04/2019, sendo que já no dia seguinte foi publicada a decisão, em contrassenso com os preceitos jurídicos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; g) “apesar dos fortes argumentos levados em sede de recurso, as autoridades da AMMPLA decidiram, através de decisão administrativa publicada no diário oficial municipal do dia 10 de abril de 2019, indeferir as razões recursais trazidas pela Autora, sem ao menos verificar, através das diligências sagradas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), a veracidade das informações trazidas pelo balanço patrimonial e, ainda, desconsiderando o equívoco levado pelo documento da comprovação de regularidade fiscal do imóvel onde se localiza a sede da empresa, o qual não corresponde às exigências editalícias”. Em face do exposto, requereu que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 003/2019 até o julgamento final do mérito da presente ação ordinária, impedindo que se dê continuidade a qualquer ato e/ou procedimento relativo ao certame. Ao final, requereu a confirmação da liminar para que a AMMPLA seja compelida a retificar a decisão acerca do recurso administrativo apresentado, declarando inabilitada a empresa ré Atlântico Transportes Ltda.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas processuais recolhidas, ID nº 44016536.

Concessão do pleito de tutela provisória de urgência através da Decisão de ID nº 43959125 “para determinar a suspensão da licitação deflagrada pelo edital de concorrência nº 03/2019, até a apresentação das contestações pelas demandadas, quando este juízo poderá novamente analisar a necessidade da manutenção da suspensão do certame”. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0005630-91.2019.8.17.9000 pela AMMPLA, postergou-se a apreciação do pedido liminar recursal. Antes da apreciação do referido agravo, o Município de Petrolina apresentou pedido de suspensão da antecipação de tutela, autos nº 0006237-07.2019.8.17.9000, ocasião na qual a Presidência do TJPE suspendeu os efeitos da decisão deste juízo fazendário, ID nº 46287892.

Citada, a Atlântico Transportes Ltda. apresentou a contestação de ID nº 51483979, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto. Quanto ao mérito, argumentou em síntese que: a) “de acordo com o que se tem da exigência e com a documentação entregue pela Contestante no procedimento licitatório denominado Concorrência nº 003/2019 houve efetiva entrega da Certidão de Regularidade Fiscal Imobiliária (IPTU), consubstanciada no endereço em que se encontra instalada a sua sede, qual seja, Rua Conde Pereira Carneiro, n.º 36, Pernambués, Salvador/BA, não merecendo, portanto, qualquer amparo legal as infundadas alegações promovidas pela Autora”; b) “Observa-se que apesar de constar na Certidão de Regularidade (Id 43855584 - Pág. 2) o número “0” ao invés de “36” trata-se de evidente equívoco do ente Municipal, que detém a competência para a expedição desses documentos. Ora, se acaso fosse a pretensão da Contestante a tentativa de burlar o procedimento, sequer teria apresentado a aludida Certidão. Mas, tendo em vista ser sempre detentora de boa-fé, apresentou a documentação nos termos em que fora expedida pelo Município de Salvador/BA, através de sua Secretaria da Fazenda”; c) “no tocante à regularidade perante a Fazenda Nacional, a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA apresentou certidão emitida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, positiva com efeitos de negativa, emitida em 23 de novembro de 2018, cuja VALIDADE era até o dia 22 de maio de 2019”; d) em relação ao balanço patrimonial “as diferenças alegadas pela Autora encontram-se devidamente demonstradas e esclarecidas no próprio balanço. Disto, é possível observar que no tocante ao exercício de 2018 o valor do Patrimônio Líquido da Contestante está expressivo devido ao seu



Lucro acumulado do exercício retro, que pode ser evidenciado na DRE, bem como um adiantamento para aumento futuro de capital, já concluído com a alteração registrada em 04/02/2019; e) “Nesse sentido é que se justifica o fato alegado pela Autora de que a Contestante saiu de 2017, com R\$ 0,00 de lucro acumulado, chegando a 2018 com R\$ 39.925.786,61 (trinta e nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos). Isto se deu devido ao esposado alhures: a ausência de destinação do lucro acumulado. De mesmo modo, se aplica a presente justificativa legal no tocante ao aumento do patrimônio líquido da Contestante”; f) “Quando a Autora alega que o lucro líquido da Contestante teve um aumento expressivo de 2017 para 2018, provado está que isto decorreu justamente do aumento do faturamento da empresa, bem como a conseqüente redução dos seus custos o que, por óbvio, ensejou o quantitativo discriminado devidamente no Balanço Patrimonial”; g) “não houve qualquer aumento expressivo injustificável no capital, patrimônio líquido, lucro, e demais verbas da Contestante, afinal, todos estão devidamente justificados. A ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA possui diversos contratos administrativos com diferentes entes federados (Municípios, órgãos estatais) para os quais presta serviços sem qualquer mácula ou desvio”; h) “em 2017, já não mais se enquadrava na condição de Microempresa, inclusive, comprova-se a ausência de veracidade da alegação da Autora através do documento ora anexado à presente peça contestatória (doc. 03), o qual demonstra que a Atlântico Transportes LTDA retirou-se da condição de Microempresa especificamente em 07 de Novembro de 2014, cujo número de arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia é o 97424964”. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares apresentadas ou, no mérito, o julgamento totalmente improcedente dos pedidos com a condenação da requerente ao pagamento dos ônus de sucumbência, tudo sem prejuízo do direito de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Citada, a AMMPLA apresentou a contestação de ID nº 54334227, através de advogado(a) contratado(a) regularmente constituído(a), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação e impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito, argumentou em síntese que: a) “o edital de Concorrência N.º 03/2019 foi confeccionado de conformidade com as regras preconizadas pela Lei Federal N.º 8.666/93, assim como o julgamento dos documentos de habilitação de todas as participantes do certame, não havendo nenhuma irregularidade passível de reprimenda do Poder Judiciário”; b) “no tocante às supostas inconsistências no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Atlântico Transportes Ltda, há de se destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento do Processo de nº 1926507-4 (DOC. 03), acatou o parecer técnico do núcleo de engenharia do TCE/PE, entendendo que inexistem irregularidades no balanço patrimonial da empresa atlântico”; c) “Faz-se possível observar que, referente ao ano de 2018, o valor do patrimônio líquido da Atlântico fora acrescido diante do seu lucro acumulado. A própria empresa Atlântico informa que a sua evolução patrimonial se deu por aumento de valores recebidos de clientes e nos investimentos com a ampliação da frota”; d) “conforme consta dos autos, a empresa Atlântico Transportes apresentou documentação legal e legítima, não sendo razoável o seu questionamento tão somente por um acréscimo patrimonial de grande vulto, típico da atividade empresarial”. Em face do exposto, requereu o acolhimento das preliminares e/ou o julgamento totalmente improcedente dos pedidos, protestando ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Intimado, a requerente apresentou réplica às contestações, ID nº 54982260, oportunidade na qual reiterou os termos da inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a realização de perícia contábil, conforme petitório de ID nº 56409620, enquanto a requeridas AMMPLA e a Atlântico Transportes Ltda. não pleitearam a produção de novas provas.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Pernambuco opinou, no parecer de ID nº 62503196, pelo deferimento do pedido de realização de perícia contábil.

Deferida a produção de prova pericial no despacho de ID nº 66272173, foi nomeado o perito contábil Antonio Souza Lima Neto. Interposto o agravo de instrumento nº 0014452-35.2020.8.17.9000 pela requerida Atlântico Transportes Ltda., o TJPE não conheceu do recurso, conforme Decisão Terminativa de ID nº 75165495.

Após diversas manifestação das partes, foi proferida a Decisão de ID nº 71687240, a qual chamou o feito à ordem no sentido de regularizar o procedimento da fase instrutória e garantir o contraditório. Após novas manifestações das partes, esclarecimentos do *expert* e impugnações, foi proferida a Decisão de ID nº 79104532, a qual deu andamento ao feito e determinou a realização da perícia outrora designada.

Os honorários do perito foram depositados judicialmente pela requerente, conforme comprovam os documentos de ID nº 69510783, 82989460 e 96642665.

Laudo pericial contábil apresentado no documento de ID nº 95468490. Foram respondidos os quesitos do juízo e das partes.

Após manifestações e requerimentos das partes e do perito, foi proferida a Decisão de ID nº 99353030 através da qual foi indeferido o levantamento da totalidade dos honorários periciais, indeferidos os pedidos da ré Atlântico Transportes Ltda. versados na petição de ID nº 99246283 e determinado o prosseguimento do feito.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, o Município de Petrolina e a AMMPPLA informaram que aguardarão e acompanharão “o deslinde do presente feito para, caso constatada alguma ilegalidade na atuação da empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, tomar as medidas cabíveis em face da mencionada empresa”, enquanto a parte autora pleiteou a intimação do perito para apresentar esclarecimentos e anexou o laudo pericial da assistente técnica que contratara. A Atlântico Transportes Ltda., por seu turno, apresentou a impugnação de ID nº 99545450, anexou o parecer de seu assistente técnico e requereu ao final o afastamento da conclusão alcançada pelo perito do juízo.

Intimado, o perito prestou os esclarecimentos de ID nº 102046545.

Parecer do Ministério Público, ID nº 109609524, pela improcedência dos pedidos no sentido de que “à luz do entendimento delineado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do fato notório (art. 374, I, do Código de Processo Civil) de que a empresa demandada tem exercido o objeto contratual de forma plena neste Município, sem maiores intercorrências, entende o Parquet que a anulação da Concorrência nº 003/2019, Processo Administrativo nº 021/2019, não se revela possível à luz da necessidade de resguardar o interesse público primário quanto à continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus na área urbana do município de Petrolina.”

Após o parecer do Ministério Público, a parte autora e a requerida Atlântico Transportes Ltda. apresentaram novas manifestações sobre os esclarecimentos do perito.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. PRELIMINARES

2.1.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Arguiu a requerida Atlântico Transportes Ltda., em sede de contestação, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta careceria de adequada exposição dos fatos e fundamentos jurídicos.

A este respeito, tenho que a petição inicial é inepta, em síntese, quando da narração dos fatos não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido não se aplicarem à espécie, não se podendo, outrossim, saber, com exatidão, qual o pedido, porquanto não atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Desse modo, tem-se que à parte autora cabe narrar com clareza o fato sobre o qual embasa sua pretensão, e concluir postulando as consequências que do mesmo decorrem juridicamente.

In casu, entendo que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, especialmente, a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, na medida em que a parte Requerente expõe com clareza pedido e causa de pedir, fazendo a devida correlação entre ambos, não havendo que se falar em inépcia.

Acrescento que a postulação da parte autora não impediu o requerido de exercer o seu direito constitucional de defesa, mesmo porque se manifestou adequadamente sobre o mérito da questão ora analisada, argumentando a suposta improcedência dos pedidos de acordo com os fatos e documentos apresentados.

Isto posto, **rejeito a preliminar suscitada.**

2.1.2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ainda em sede de preliminar de contestação, reclama a AMMPLA a correção do valor atribuído à causa, asseverando que o mesmo se mostra destoante do regramento legal.

Como cediço, o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do CPC). Conforme preceitua o art. 291 do NCPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Nesta linha de raciocínio, sendo determinável o *quantum* pretendido pela parte autora na inicial, este deverá ser o valor da causa.

No caso em tela, pretende a requerente que seja reconhecida a inabilitação da empresa Atlântico Transportes Ltda. no procedimento licitatório deflagrado pelo edital de Concorrência Pública nº 03/2019, cujo objeto é a concessão da prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus na área urbana do Município de Petrolina.



Nesse contexto, apesar do eventual acolhimento das pretensões vindicadas na exordial repercutir nos efeitos jurídicos do contrato administrativo firmado com a vencedora do mencionado certame, tenho que o valor da causa não deve corresponder ao próprio valor da contratação, pois não será este o benefício econômico-financeiro efetivamente auferido pela demandante.

Com efeito, a demandante não poderá adjudicar o objeto da licitação em apreço caso se reconheça a nulidade da contratação firmada em face da suposta fraude na fase de habilitação do procedimento licitatório, de modo que conquistará apenas o direito de voltar à disputa.

Desse modo, se a pretensão imediata não é a anulação do contrato administrativo firmado pela administração pública com a empresa vencedora, sendo este efeito mera consequência jurídica da pretensão relativa à fase de habilitação, tenho que não é possível atribuir valor econômico imediatamente auferível à causa.

Por tais razões, **rejeito esta preliminar.**

2.1.3. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Preliminarmente, sustentam ambos os requeridos a perda superveniente de interesse processual, sob o argumento de que já houve a homologação e adjudicação do objeto da licitação impugnada, o que obstará a pretensão de suspensão do certame ou mesmo de inabilitação da empresa vencedora.

O interesse processual, ainda erigido à qualidade de condição da ação (apesar da ausência de denominação expressa no art. 485, VI, do Código de Processo Civil), pode ser entendido tanto na acepção da necessidade, enquanto interesse na própria satisfação da pretensão, quanto na acepção da adequação, no que diz respeito ao procedimento escolhido pela parte autora.

Ao analisar os autos, verifico que a pretensão da requerente se encontra plenamente dotada de interesse de agir, uma vez que demonstrada a necessidade do provimento em razão das supostas irregularidades praticadas na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 003/2019 deflagrada pela Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA.

Com efeito, a existência de vícios na fase de habilitação tem o potencial de inquinar de nulidade os atos de homologação e adjudicação, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto em face do ajuizamento da presente demanda ocorrer após a



formalização dos referidos atos.

Em verdade, a tese de que os atos de homologação e adjudicação impediriam a impugnação das fases anteriores do certame licitatório é desprovida de fundamento legal e atenta contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, por criar indevida restrição ao exercício do direito de ação.

Ressalte-se que a referida tese se encontra calcada em precedentes há muito superados no âmbito do STJ, cuja Corte Especial consagrou o entendimento de que "**a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois, se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato**" (AgRg na SS 2.370PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/09/2011).

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2, **A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação e adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação e adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18032013; AgRg no AREsp 141.597MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31102012; AgRg no RMS 37.803PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29062012; REsp 1.228.849MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09092011; REsp 1.059.501MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10092009; REsp 279.325MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16102006.** 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.278.809MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 392013, DJe 1092013) *(sem destaques no original)*

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-



se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. **A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandato de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.** 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 141.597MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23102012, DJe 31102012) *(sem destaques no original)*

Forte nos precedentes mencionados acima e com fulcro no princípio da inafastabilidade da jurisdição, conclui-se que a eventual existência de vício na fase de habilitação é capaz de contaminar os atos de homologação e adjudicação, de modo que não há que se falar em perda superveniente do objeto.

Acrescento ainda que a pretensão da requerente não se limita à revisão de decisão administrativa, como alegam os demandados, pois foi requerido expressamente na parte final do item "2" do tópico "5. Pedidos" da petição inicial que seja declarada "inabilitada a empresa Ré, Atlântico Transportes Ltda., pela inobservância das regras editalícias da Concorrência nº 003/2019", sendo esta a pretensão principal que decorre de todo o conjunto da postulação, na forma do art. 322, §2º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, **rejeito esta preliminar.**

2.2. MÉRITO

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora questiona o ato de habilitação da empresa que se sagrou vencedora do processo licitatório deflagrado pelo edital de Concorrência Pública nº 03/2019 – cujo objeto é a concessão da prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus na área urbana do Município de Petrolina – sob o argumento de que esta empresa não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, pois a empresa vencedora não comprovou a regularidade fiscal do imóvel onde se encontra a sede de seu estabelecimento comercial. Argumenta, ademais, que o recurso administrativo que apresentou não foi devidamente apreciado pela administração pública e, por fim, que há indícios de manipulação nos ativos indicados no balanço patrimonial da empresa vencedora, ante a repentina evolução patrimonial verificada entre 2017 e 2018.

Pois bem.



No que diz respeito à exigência contida no item 10.D.3.c, segundo a qual a regularidade fiscal da empresa seria comprovada, entre outros requisitos, pela apresentação de “Certidão de Regularidade Fiscal Imobiliária (IPTU) do Município sede do licitante, relativa ao imóvel onde se encontra instalada a sua sede”, verifica-se que a empresa vencedora, a ora requerida Atlântico Transportes Ltda., cumpriu o requisito do edital.

Com efeito, não se mostra razoável inabilitar o licitante por aparente erro de digitação do órgão expedidor da certidão, que deixou de constar apenas o número correto do estabelecimento comercial da empresa Atlântico Transportes Ltda., conforme se verifica nos documentos de ID nº 43855584 – Pág 1 e 2. Ainda que assim não fosse, conforme consignado em decisão administrativa da Procuradoria Geral do Município de Petrolina, ID nº 43855381, “essa falha se encontra suprida diante da apresentação da certidão de regularidade com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal de que trata o item 10.D.3.c, já que a regularidade fiscal junto aos tributos municipais perfeitamente abrange o IPTU da sede”.

Quanto à apreciação dos recursos administrativos, observo que os argumentos apresentados pelo requerente no recurso que interpôs foram devidamente apreciados, ainda que brevemente, na decisão firmada pelo Procurador Geral do Município de Petrolina e pelo Diretor-Presidente da AMMPLA, ID nº 43855381.

Por outro lado, no que diz respeito ao balanço patrimonial da empresa vencedora, de fato a evolução patrimonial descrita documento de ID nº 43855463 - Pág. 3 foi ignorada pela comissão de licitação, mesmo ciente de que balanços fraudulentos poderiam impactar na qualificação econômico-financeira do participante do procedimento licitatório, conforme índice de endividamento previsto no edital de ID nº 43855272.

Como cediço, a exigência de qualificação econômico-financeira na forma de índice de endividamento encontra lastro no art. 27, III, da Lei nº 8.666/1993, diploma normativo ainda vigente quando da publicação Concorrência Pública nº 03/2019 do Município de Petrolina, que assim dispõe:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;”

Em seguida, o mesmo diploma legal define qual a documentação exigida para comprovar a qualificação econômico-financeira do participante do procedimento licitatório. Por



oportuno, confira-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Das disposições legais transcritas, infere-se que é lícito à Administração Pública exigir que os licitantes apresentem índices contábeis que demonstrem que as empresas possuem situação financeira estável e apta a cumprir com as obrigações decorrentes da licitação, como é o caso dos índices de liquidez, solvência, endividamento, entre outros.



No presente caso, ainda que tenham sido devidamente nomeadas as origens dos ativos da licitante vencedora, ante a descrição de grande quantidade de empresas e de pessoas jurídicas de direito público que firmaram relações comerciais consigo, a evolução do patrimônio líquido de R\$ 3.159.330,73 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos) para R\$ 45.165.117,34 (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), entre os exercícios financeiros de 2017 e 2018 não encontra lastro nos documentos contábeis da requerida Atlântico Transportes Ltda., situação que repercute no seu índice de endividamento.

Após a realização de perícia judicial determinada por este juízo fazendário, o *expert* chegou à conclusão – documento de ID nº 95468490 - Pág. 15 e 16 – de que houve fraude na escrituração contábil da vencedora do certame. Segundo o perito, o patrimônio líquido da empresa deveria perfazer apenas a quantia de R\$ 21.071.153,31 (vinte e um milhões, setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), pois “os lançamentos a título de Adiantamentos/ Empréstimos, no valor de R\$ 24.879.310,51 (vinte e quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e dez reais e cinquenta e um centavos), não foram comprovados”, sem olvidar das incorreções relativas à escrituração de “Lucros/Prejuízos Acumulados” em face da ausência de “IRPJ a Pagar” e CSLL a Pagar”.

Ao apreciar aos quesitos formulados por este juízo, o perito assim respondeu:

“9. DOS QUESITOS FORMULADOS PELO MMº JUÍZO

A) Há fraude, informações falsas ou incongruências no balanço patrimonial apresentado pela empresa Atlântico Transportes LTDA. no procedimento licitatório Concorrência nº 003/2019 da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA?

Resposta Da Perícia: A perícia esclarece que após as análises das “Demonstrações Contábeis”, observou-se ausência de lançamentos de IRPJ e CSLL, impactando diretamente no resultado líquido do exercício, conforme demonstrado no item 5 – deste Laudo Pericial. Além disso, observou-se variações incomuns na conta contábil “ADF – Adiantamentos a Fornecedores”. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que suportem os lançamentos da conta ADF – Adiantamento a Fornecedores, no intuito de demonstrar a real situação patrimonial da empresa, os valores foram retirados do respectivo Balanço Patrimonial (Apêndice 01), conforme demonstrado no item 6 deste Laudo Pericial. Portanto, conclui-se que há incongruências no balanço patrimonial apresentado pela empresa Atlântico Transportes LTDA no procedimento licitatório Concorrência nº 003/2019 da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA.

B) Há fraude, informações falsas ou incongruências na evolução patrimonial da empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. entre os anos de 2017 e 2018?



Resposta Da Perícia: A perícia faz referência a resposta do quesito, em que aborda as

incongruências não esclarecidas pela empresa Ré.

C) Em caso de resposta afirmativa em alguns dos itens anteriores, a situação econômica

real da empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA. Ihe permitiriam atender aos requisitos de capacidade econômico-financeira previstos no edital de Concorrência nº

003/2019 da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA, em especial ao

índice de endividamento?

Resposta Da Perícia: A perícia faz referência ao item 7 deste Laudo Pericial, onde informa que considerando os ajustes necessários para demonstrar a real situação patrimonial da empresa (apêndice 01), o Grau de Endividamento perfaz a razão de 0,9691%, não atendendo o requisito econômico-financeiro exigido no processo licitatório, vejamos: (...)”

Note-se que as impugnações apresentadas ao laudo pericial pela requerida Atlântico Transportes Ltda. não merecem amparo, mesmo porque ela mesma dificultou o andamento da perícia ao não apresentar todos os documentos solicitados pelo *expert*, não havendo dúvidas da fraude perpetrada no seu balanço patrimonial. A este respeito, vejamos a manifestação do perito nos esclarecimentos de ID nº 102046545 - Pág. 10 e 11:

“Nesse sentido, os trabalhos foram realizados no intuito de atender o escopo determinado pelo MM. Juízo, e ao contrário do informado pela Ré, no decorrer trabalhos foram solicitados diversos documentos, sendo eles apresentados de forma parcial, não sendo comprovados os valores contabilizados na conta “Outros Créditos - Adiantamento a Fornecedores”, cujo Saldo de 2017 perfazia o montante de R\$ 98.077,10 e no ano 2018 o saldo totalizava R\$ 24.879.310,51.

Após os esclarecimentos sobre os respectivos lançamentos a Ré informou que os adiantamentos se referem a erros de registros contábeis – Outros Créditos/Empréstimos. Diante da resposta da Ré, a perícia solicitou documentos/ esclarecimentos (ID. 84077052), não sendo apresentado os contratos de empréstimos concedidos e os comprovantes dos recursos disponibilizados, informados pela Ré.

Além disso, após a análise dos documentos apresentados, foi possível observar que a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) de 2018, foi retificada em 2021, alterando os valores das contas “Créditos de PJ Ligadas” e “Mútuos com Partes não Relacionadas”, bem como, não houve a apresentação do recibo de entrega da ECF Retificadora 2018.

Nesse sentido, visando demonstrar a real situação patrimonial da empresa, a perícia realizou alguns ajustes necessários, considerando a ausência dos



documentos retro mencionados, os valores não esclarecidos, a retificação realizada no ano de 2021, bem como o fato de que no Demonstrativo Contábil de 2018, documento que deu subsídio a participação no certame licitatório, não houve lançamentos de IRPJ e CSLL.

Considerando a ausência do recibo de entrega da ECF, visando pela veracidade das informações apresentadas no Laudo Pericial e celeridade processual, a perícia informa que recuperou o recibo de entrega das escriturações devidamente entregues a Receita Federal, mediante a instalação previa do programa disponibilizado pela Receita Federal "Receitanet".

(...)

Ante o exposto, após realizados os ajustes retro mencionados a perícia apresentou no Apêndice 01 do Laudo Pericial (ID. 95468491), o Balanço Patrimonial Ajustado da empresa Ré em que demonstra a baixa dos valores não comprovados, o saldo ajustado da conta Lucros/ Prejuízos acumulados bem como a dedução dos impostos IRPJ e CSLL referente à 2018.

Portanto, considerando os ajustes necessários para demonstrar a real situação patrimonial da empresa, o Grau de Endividamento perfaz a razão de 0,9691%, não atendendo o requisito econômico-financeiro exigido no processo licitatório. Face ao exposto, a perícia ratifica os resultados apresentados no Laudo Pericial (ID. 95468490)."

Em relação à garantia prestada pelo licitante vencedor, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, na forma do item 26.1 do edital de ID nº 4385272, **a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento do Processo de nº 1926507-4**, no sentido de que esta garantia seria suficiente para demonstrar a capacidade financeira da empresa vendedora, prevenindo quaisquer espécies de lesões ao interesse público em caso de eventual inadimplemento, **decorre de uma análise que despreza os princípios que devem orientar uma concorrência pública, notadamente os princípios da isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente consignados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

Ora, mais do que encontrar uma empresa capaz de prestar o serviço público pela melhor oferta – e não restam dúvidas de que a Atlântico Transportes Ltda. tem esta capacidade, tanto assim que vem prestando o serviço nos últimos anos, como bem observou o *parquet* no parecer de ID nº 109609524 – o procedimento licitatório tem também o objetivo de franquear a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de concorrer em pé de igualdade com todos aqueles que desejem prestar o serviço e auferir a legítima contraprestação.

Nessa toada, em que pesem os respeitáveis argumentos relativos ao princípio da continuidade dos serviços públicos, a decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decisão esposada pelo *parquet*, representa verdadeiro incentivo para que os licitantes perdedores da Concorrência Pública nº 03/2019 e outros tantos licitantes pelo país optem por fraudar seus documentos fiscais a fim de atingirem os índices econômico-financeiros



exigidos em certames licitatórios, pois as autoridades incumbidas de fiscalizarem o cumprimento das normas acabam por cancelar a irregularidade.

Evidentemente a licitação não tem um fim em si mesmo, de modo que meras irregularidades formais que não atentam contra o caráter competitivo do certame não devem resultar na eliminação sumária dos concorrentes – como inclusive este juízo reconheceu acima em relação à certidão de regularidade fiscal de IPTU da sede da empresa – mas quando a irregularidade se traduz em fraude de documentos contábeis, como ocorre no presente caso, fraude esta que frustra o caráter competitivo do certame por admitir concorrentes que não comprovaram sua saúde econômico-financeira, não há outro caminho senão reconhecer a ilicitude e inabilitar o concorrente.

Ainda sobre as conclusões do TCE/PE e do MPPE, não se pode olvidar que a inabilitação da Atlântico Transportes Ltda., com todas as consequências de direito, inclusive a anulação do respectivo contrato administrativo, obviamente não implica na imediata retirada desta empresa do transporte coletivo municipal. Ora, o próprio princípio da continuidade dos serviços públicos orienta que o serviço não seja interrompido enquanto não concluída uma nova licitação, sendo esta inclusive a orientação adotada pelos órgãos de fiscalização e controle no período compreendido entre o fim da última concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Petrolina e a adjudicação do objeto da Concorrência Pública nº 03/2019, quando as então concessionárias atuaram à míngua de contrato de concessão válido.

Sendo assim, não se vislumbrando qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos, se faz necessário prestigiar os princípios da isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente consignados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fim de declarar a inabilitação da empresa da empresa Atlântico Transportes Ltda. com todas as consequências de direito.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de tutela provisória de urgência, tenho que a matéria foi esgotada por ocasião da apreciação do pedido de suspensão da antecipação de tutela, autos nº 0006237-07.2019.8.17.9000.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** apresentadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para declarar inabilitada a empresa Atlântico Transportes Ltda. no certame licitatório deflagrado pelo edital de Concorrência Pública nº 03/2019, com todas as consequências de direito, inclusive rescisão do contrato administrativo respectivo e abertura de novo procedimento licitatório. Por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.



Diante da sucumbência mínima da parte autora, cuja pretensão principal de inabilitar a concorrente vencedora foi acolhida, condeno apenas os requeridos ao pagamento/ressarcimento *pro rata*: **a)** das custas processuais adiantadas pela parte autora, ID nº 44016536; **b)** do total dos honorários periciais, a fim de que a requerente seja ressarcida do adiantamento realizado, documentos de ID nº 69510783, nº 82989460 e nº 96642665, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil; **c)** dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Remessa necessária.

Em caso de apelação, deve a secretaria adotar as seguintes providências, independentemente de nova conclusão do processo: a) nos termos do artigo 1.010 do CPC/15, intime-se o(s) APELADO(S) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias; b) Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o APELANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias; c) decorrido o prazo, a Secretaria, sem fazer nova conclusão do processo, encaminhará os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, inclusive a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina-PE, data conforme assinatura eletrônica.

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito Auxiliar

